



Câmara Municipal
Rafael Godeiro - RN

PARECER: 02/2015

ASSESSORIA JURIDICA

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rafael Godeiro.

ASSUNTO: Contratação de Servidores Temporários para Atender as Necessidades da Administração Municipal.

RELATÓRIO

Em atenção à requisição de lavra da Mesa Diretora, na qual solicita deste setor parecer referente à contratação de servidor temporário para atender as necessidades da administração municipal, segue abaixo parecer:

PARECER

A Constituição Federal de 1988 estatui que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos e demais princípios constitucionais aos quais está a Administração Pública adstrita, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

É o que dispõe o artigo 37, inciso II, in verbis:

“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do



Câmara Municipal
Rafael Godeiro - RN

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Desta forma, em observância à determinação do caput do artigo 37 da CF/88, cujo teor enumera os supracitados princípios fundamentais a serem estritamente cumpridos pela Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o inciso II estabeleceu a regra geral a ser aplicada à nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo, excetuando, no mesmo dispositivo, às hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro - em sua obra *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pag. 451 - *os supracitados cargos e empregos possuem individualidade própria, definida em lei. Paralelo a estes, no entanto, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego, denominando o conjunto delas de função.*

Por sua vez, esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, **existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37**. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, *“esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional”*.

Na mesma esteira, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra - *Curso de Direito Administrativo*, Editora Fórum, 2011, pag. 958 - *A constituição*



Câmara Municipal
Rafael Godeiro - RN

permitiu a contratação em regime jurídico especial, no art. 37, IX. Ali se previu a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Apoiando-se no referido inciso IX do Art. 37 da C.F. a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos federais, dispôs em seus artigos 232 a 235 sobre a contratação temporária de excepcional interesse público. Não tardou, no entanto, e esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 8.745/93, a qual foi objeto de sucessivas modificações por medidas provisórias, até a edição da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999.

No que se refere ao Rol constante no art 2º, da Lei 8.745/93, esta Procuradoria Jurídica se filia ao entendimento adota pelo e. TCE/MG¹, que assim se manifestou:

“Supedaneado nas leis acima, os entes públicos vêm usando da contratação temporária por excepcional interesse público como meio de suprir deficiências de pessoal momentâneas, sem a utilização da via constitucional do concurso público.

A Lei Federal nº 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Federal. Conforme precedente deste Tribunal de Contas, a referida Lei não se aplica aos estados e municípios, uma vez que não se trata de norma de caráter nacional, mas tão somente de âmbito federal (Resolução de Consulta nº 51/11). Esse entendimento também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 104.078).

¹<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00042617/Cartilha%20Orienta%C3%A7%C3%A3o%20ontrata%C3%A7%C3%A3o%20Tempor%C3%A1ria%20RN%2041-2013.pdf>



Câmara Municipal
Rafael Godeiro - RN

Por fim, cumpre mencionar que, nos termos da Resolução de Consulta nº 51/2011 deste Tribunal, é possível a previsão de utilização subsidiária da legislação de outro ente para fins de contratação temporária, quando consignado de forma expressa na lei local.

Contudo, entende-se que essa utilização subsidiária da legislação de outro ente não é recomendável, tendo em vista que as alterações posteriores podem não representar satisfatoriamente os interesses do município.

*Diante do exposto, o Estado e cada Município devem elaborar lei regulamentando a contratação por tempo determinado, **contemplando suas necessidades e especificidades, não se aplicando de forma automática a legislação de outros entes.***

2.2. Conteúdo da Lei de Contratação Temporária

A lei local autorizativa da contratação temporária deve dispor sobre: a) a definição das situações em que é possível realizar este tipo de contratação; b) os direitos e deveres da Administração Pública e dos contratados; c) o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável (regime geral de previdência); d) os procedimentos atinentes à seleção e divulgação; e) a duração dos contratos; f) vedações, remuneração, jornada de trabalho, sanções, dentre outras matérias.”

No caso específico de nosso município, a atual administração possui carência de pessoal em alguns cargos, mesmo após a realização de concurso público.

Assim, com o objetivo de cumprir os princípios insculpidos no art. 37 da CF, em especial o princípio da Eficiência na administração pública, já que com as contratações de terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta.



Câmara Municipal
Rafael Godeiro - RN

Destarte, a celebração das contratações emergenciais de servidores não configuram, salvo melhor juízo, ato lesivo ao patrimônio público e nem atentam contra a moralidade administrativa, não havendo falar em violação aos princípios norteadores da Administração Pública

Em sendo assim, este parecer, repise-se, salvo melhor juízo, é no sentido de que não há óbices para a contratação de terceiros de forma temporária, com fulcro no art. 37, IX e da lei Orçamentária Anual, uma vez que há necessidade das aludidas contratações pela administração pública municipal.

Destarte, pode a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO versar sobre tal tema, sendo pertinente, igualmente, a possibilidade de se emendar o texto original remetido pelo Poder Executivo.

Entrementes, observando o rito estabelecido pelo Regimento Interno dessa Casa Legislativa verificamos óbice insanável na emenda apresentada. Senão Vejamos:

Versa o Regimento Interno in expressis verbis:

Artigo 193- recebida do Prefeito as propostas orçamentarias, dentro do prazo e na forma da lei, o presidente mandará publicar e distribuir cópia da mesma aos vereadores enviando-a a Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e redação Final, nos 5 (cinco) dias seguintes para parecer (...)
Artigo 197- Aplicam-se as normas desta seção às propostas de orçamento Plurianual e Diretrizes Orçamentarias.

Assim, verificamos que o pleito dos vereadores resta intempestivo, não podendo assim ser aceito pela Mesa Diretora dos Trabalhos.

Nesses Termos,



Câmara Municipal
Rafael Godeiro - RN

É o nosso parecer.

Rafael Godeiro/RN, em 23 de outubro de 2015.

Altanir Fernandes Chaves
Assessor Jurídico